



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000419/2006-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.611 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente SANDRA REGINA ARCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Contra a contribuinte em epigrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF (fls. 05 a 09), referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Bauru-SP. O cálculo do crédito tributário atualizado até setembro de 2006, de RS 18.291,25, encontra-se demonstrado às fls. 09, com a descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações às fls.06/07.

A infração que originou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas haja vista que o efetivo pagamento não foi comprovado - declarou apenas que as despesas foram pagas em dinheiro, conforme descrito às fls.-05. Valor Glosado: R\$ 26.409,00.

Intimada a comprovar os valores informados a título de dedução de despesas médicas apresentou recibo no valor de R\$8.000,00 sem o nome do emitente e do beneficiário do tratamento médico e sem as datas das sessões, efetuadas na cidade de São Paulo, referindo-se apenas ao ano de 2001. Apresentou, também, recibo de R\$250,00 referente a uma consulta sem indicação do paciente, também na cidade de São Paulo. Não apresentou documentação referente às demais despesas médicas, com exceção do Plano de Saúde Unimed, no total de R\$2.034,00, e acatada pela fiscalização.

Cientificada do lançamento em 29/09/2006 (às fls. 13), a contribuinte apresenta impugnação, na qual se alega, resumidamente, que não há exigência de comprovação de pagamento na legislação, que os recibos não apresentam indícios de inidoneidade e que estão com informações completas, além de ter apresentado declaração detalhada emitida e assinada pela própria profissional de saúde, a psicóloga Maria Cristiane Aguila. Cita embasamento legal, doutrina e jurisprudência para embasar o quanto sustentado.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> da análise dos autos, a Autoridade Lançadora entendeu ser necessário exigir a comprovação da efetividade dos serviços médicos por outros meios além do recibo. No caso, a Autoridade solicitou a contribuinte "inúmeros documentos, tais como laudos médicos e micro filmagem de cheques dentre outros. Em resposta, a contribuinte alegou que os pagamentos foram feitos em espécie, conforme consta do demonstrativo das infrações às fls. 07. A apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo pagamento (extratos bancários, transferências bancárias, etc) das despesas pagas em dinheiro, não foi realizada. Ressalta-se que o efetivo pagamento corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

=> fica claro, através da análise dos autos que a contribuinte não atendeu à solicitação e deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova dos pagamentos aos profissionais emitentes dos recibos. Assim, nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art.73, todos do RIR/ 1999, para que as despesas médicas constituam dedução, necessária se faz à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

=> a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprove o efetivo pagamento efetuado a título de despesas médicas. Entretanto, quando pleiteia-se deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso da contribuinte, simples recibos ou declarações não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem a contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados. Assim, diante da falta de comprovação do pagamento das despesas médicas, fica claro que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros. Além disso, juntou declaração emitida e assinada pela profissional ratificando ter prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise, com todas as informações exigidas em lei, com detalhes de todos os serviços médicos pelos quais passou e informação do beneficiário que seria um dos motivos que ensejou o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento.

Ocorre que, conforme mencionado pela Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços médicos foram prestados e quitados. Ou seja, para comprovar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração, o Recorrente juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise, com detalhes de informações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, além de sua atitude evidentemente colaborativa e de boa fé, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.611 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13873.000419/2006-38